



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.927506/2012-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 14895.72410.270212.1.3.04-1636, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 30/09/2007, recolhida em 19/10/2007, no valor original na data de transmissão de R\$ 87.525,15.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido para compensação dos débitos informados. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.241 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.927506/2012-30

alega que informou no PER/DCOMP n.º 14895.72410.270212.1.3.04-1636 o crédito no valor de R\$76.871,19, decorrente do pagamento a maior pertinente ao Darf especificado.

Ressalta que a falta de retificação da DCTF levou a fiscalização a não reconhecer o crédito do requerente. Ocorre que retificou o Dacon, no qual consta débito de R\$10.653,95.

Desta forma, resta comprovado o direito do requerente ao crédito no valor de R\$76.871,19, uma vez que indevido foi o pagamento, com fulcro no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, requer a reforma do despacho decisório, mantendo-se válido o Pedido de Compensação formulado por meio do PER/DCOMP n.º 14895.72410.270212.1.3.04-1636, assim como o reconhecimento do crédito no valor de R\$76.871,19.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando que o seu crédito decorrente de pagamento a maior teve como origem receitas auferidas na prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior cujo pagamento representou ingresso de divisas, sobre as quais não há incidência do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do artigo 5º da lei n.º 10.637/02 e do artigo 6º da Lei n.º 10.833/03, ambos com redação dada pela lei n.º 10.865/04, pleiteando ainda a juntada de documentação comprobatória em obediência ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 30/09/2007, conforme informado no DACON retificador e amparado na escrituração contábil da empresa, nos termos do recurso apresentado.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.241 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.927506/2012-30

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No caso vertente, o recorrente alega que efetuou o recálculo da COFINS não cumulativa competência setembro/2007, com base na não incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre prestação de serviços para transportador estrangeiro cujo pagamento represente ingresso de divisas, nos termos do artigo 5º da lei nº 10.637/02 e do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, ambos com redação dada pela lei nº 10.865/04, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

No tocante ao regime não cumulativo das contribuições, a isenção dessas receitas está contemplada nos artigos 5º da Lei 10.637/02 e 6º da Lei 10.833/03, que assim estabelecem:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(..)

II- prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Art. 6º- A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

A recorrente alega que com base na legislação precedente e Soluções de Consulta colacionadas as receitas auferidas sobre prestação de serviços de operação portuária para transportador estrangeiro cujo pagamento represente ingresso de divisas, não devem compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e, neste sentido, considerando que tributou indevidamente essas receitas, é de lhe ser assegurado o direito de recuperar tais valores, anexando ainda documentação comprobatória.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.241 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.927506/2012-30

Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Neste sentido, os dados do DACON do período e demais documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 30/09/2007, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges